

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Cabo Júlio pretende assegurar *“ao juiz do processo ou da execução, bem como ao membro do Ministério Público, segurança pessoal do órgão policial competente, mediante requisição do Tribunal”*

Alega que:

“O Projeto de Lei procura dar um instrumento a mais para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, garantindo-lhes a requisição de segurança pessoal, dando-lhes maior segurança para atuar contra os bandidos.

A proposta centraliza a requisição no Tribunal porque nos estados, em geral, existe um órgão policial especializado para tais funções e seria melhor, mais racional, que as requisições partissem também de um único órgão do Poder Judiciário, onde

todos os juízes pudessem se reportar. O controle seria bastante facilitado.

E também que:

“O Estado não pode deixar que tais criminosos ameacem um Poder, pois isso atinge toda a sociedade e ameaça a própria estrutura da democracia, desmoralizando as autoridades públicas.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa, nos termos do despacho da Presidência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há vícios de natureza constitucional, na proposta sob comento

A juridicidade não se encontra ofendida, pois não ataca princípios jurídicos que embasam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, porém, não se encontra em consonância com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ao final encontra a expressão AC entre parênteses, quando esta Lei manda colocar a expressão NR.

O assunto versado na Proposição não deveria fazer parte da lei que trata sobre o crime organizado, mas como norma geral inserta no Código de Processo Penal, ou norma semelhante.

No mérito, todavia, a proposta não merece acolhida.

Qualquer autoridade pública, de qualquer dos Poderes constituídos da União, Estados Distrito Federal ou Municípios, sentindo-se ameaçada no exercício de suas funções, pode requisitar auxílio da força policial competente. Por requisitar deve-se entender exigir dentro dos princípios legais a

salvaguarda ou a incolumidade pessoal da autoridade pública, com todas as consequências oriundas da requisição, como a escolta policial.

No que diz respeito especificamente ao membro do Ministério Público, a sua Lei Orgânica, Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 – LOMP, em seu art. 8º permite-lhe, não somente quando se sentir ameaçado por delinquentes, mas até mesmo no exercício de suas funções rotineiras, a requisição de força policial:

“Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

IX - requisitar o auxílio de força policial.”

Além disso, a nossa Carta Magna em seu artigo 144 estabelece que dentre as finalidades da segurança pública está a preservação da incolumidade das pessoas, nestes termos:

*“Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas** e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:.....”*

Assim sendo, não podemos acolher a sugestão apresentada, por afigurar-se-nos despicienda em face de nosso ordenamento jurídico e dos princípios que dele emanam.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 442, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003 .

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator